autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/12/2025 13:47:07.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a instalação de sistemas de biodigestores em equipamentos públicos e empreendimentos privados no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os equipamentos públicos municipais, bem como empresas, centros de compras, shopping centers, supermercados, hipermercados, atacados, varejos, centrais de distribuição, feiras, mercados municipais e demais empreendimentos privados que produzam resíduos orgânicos, autorizados a instalar sistemas de biodigestores destinados ao tratamento e reaproveitamento dos resíduos orgânicos por eles gerados.

§ 1º Entende-se como equipamentos públicos, sem prejuízo de outros porventura que não tenham sido citados:

I – unidades da Secretaria Municipal de Educação;

II - unidades da Secretaria Municipal da Saúde;

III - escolas, creches, centros de acolhida, albergues, abrigos e similares;

IV – unidades de saúde, hospitais e ambulatórios;

III – restaurantes populares, cozinhas comunitárias, equipamentos de segurança alimentar, estabelecimentos focados na produção de alimentos para delivery (*darks kitchens*);

IV – parques, praças e jardins públicos;

V – feiras livres e mercados municipais;

VI – unidades administrativas que gerem resíduos orgânico;

V – centros de distribuição de hortifrutigranjeiros públicos;

VI – centros de acolhimento públicos de animais.

§ 2º A instalação, quando realizada por empreendimentos privados, poderá ocorrer de forma individual, compartilhada ou mediante contratação de empresa especializada.

§ 3º Consideram-se grandes geradores de resíduos orgânicos aqueles definidos pela legislação municipal e por regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º Os biodigestores instalados nos termos desta Lei deverão promover:

I – a redução da quantidade de resíduos orgânicos encaminhados aos aterros sanitários;

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 1468/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 01/12/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=696474.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

II – a produção de biogás para fins energéticos ou de aquecimento, sempre que tecnicamente possível;

III – a geração de biofertilizante, destinado à manutenção de áreas verdes e hortas comunitárias;

IV – o manejo ambientalmente adequado dos resíduos produzidos.

Art. 3º A instalação e operação dos biodigestores deverão observar a legislação ambiental vigente e normas técnicas aplicáveis, especialmente:

I – a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010);

II - a Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seus princípios de proteção ambiental, gestão sustentável de resíduos e promoção da qualidade de vida;

II – normas da ABNT relativas ao gerenciamento de resíduos e biodigestão;

III – legislação municipal de saneamento e gestão ambiental.

Art. 4º O Poder Executivo poderá:

I – estabelecer programas de incentivo, certificação ambiental ou reconhecimento público para os empreendimentos que adotarem sistemas de biodigestão;

II – promover projetos-piloto em equipamentos públicos municipais;

III – firmar parcerias com instituições de pesquisa, universidades, organizações da sociedade civil, empresas e órgãos governamentais para desenvolvimento, monitoramento e aperfeiçoamento da tecnologia de biodigestores;

IV – estimular iniciativas de economia circular, educação ambiental e reaproveitamento energético.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo critérios técnicos de segurança e operação, diretrizes para instalação em áreas públicas e privadas, formas de comprovação do tratamento dos resíduos e, por fim, plano de acompanhamento e fiscalização.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 1468/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 01/12/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=696474.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 01/12/2025 13:47:07.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir a instalação de biodigestores em equipamentos públicos e privados, como medida de sustentabilidade ambiental, eficiência energética e melhoria da gestão dos resíduos sólidos no Município.

Ademais, esta propositura fundamenta-se nos artigos 2º, 5º, 7º e 180, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOM-SP) e que tratam da promoção da qualidade de vida, sustentabilidade, proteção do meio ambiente e política urbana responsável, sendo que a instalação de biodigestores atende aos princípios de gestão ambiental responsável, redução de resíduos, inovação tecnológica e eficiência energética, todos expressamente contemplados na LOM-SP.

Em relação a competência legislativa, o artigo 30, I, da Constituição Federal, estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como ocorre no caso em apreço, sendo que os artigos 13, I e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, atribuem à Câmara Municipal a competência legislativa para apreciar e deliberar sobre projetos dessa natureza, reforçando sua conformidade com o ordenamento jurídico.

Também, a Lei Federal nº 12.305/2010, comumente denominada Política Nacional de Resíduos Sólidos, lastreia esta propositura, porquanto a citada Lei determina:

- ✓ prioridade para redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos;
- ✓ incentivo à recuperação energética por meio de tecnologias limpas e, por último;
- ✓ adoção de políticas públicas de gestão integrada de resíduos orgânicos.

Como se não bastasse, os biodigestores são equipamentos capazes de transformar resíduos orgânicos em biogás e biofertilizante, reduzindo de forma significativa a quantidade de lixo enviada aos aterros sanitários, o que contribui para diminuição de emissões de gases de efeito estufa, redução de custos com transporte e destinação final, produção de energia limpa e renovável e, finalmente, reaproveitamento do biofertilizante na manutenção de áreas verdes municipais.

Ainda, a implementação de biodigestores proporcionará:

- ✓ redução de até 50% a 60% aproximadamente do volume de resíduos orgânicos encaminhados aos aterros;
- ✓ diminuição de emissões de gases de efeito estufa;
- ✓ geração de biogás utilizável para iluminação, aquecimento ou outros fins em equipamentos públicos;
- ✓ produção de biofertilizante para parques, praças e projetos de agricultura urbana;
- ✓ redução de custos com coleta, transporte e disposição final;
- ✓ fortalecimento das políticas de educação ambiental, especialmente nas escolas da rede municipal.

Portanto, trata-se de medida moderna, ambientalmente necessária e economicamente vantajosa, representando importante avanço para a gestão sustentável do nosso Município, motivos pelos quais conto com o apoio dos(as) nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 1468/2025. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 01/12/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=696474.